



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

### **SOBRE: O Projeto de Lei Ordinária nº 351/2025**

De autoria do vereador João Donizeti Silvestre, o Projeto de Lei nº 351/2025 propõe alteração no artigo 1º-A da Lei Municipal nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) para a instalação de Centros de Referência Especializados em Assistência e Atendimento à População em Situação de Rua em determinadas zonas da cidade, condicionando sua aprovação à anuência da maioria dos moradores situados num raio de 300 metros do local proposto. Sob análise da Comissão de Cidadania, a proposta suscita considerações relevantes quanto à efetividade dos direitos sociais e à participação democrática na formulação de políticas públicas urbanas.

A obrigatoriedade de consulta à vizinhança, nos termos propostos, insere um elemento de corresponsabilidade comunitária e planejamento participativo no processo de implantação de equipamentos sociais. No entanto, exige ponderação cuidadosa para que o direito à cidade, previsto no art. 182 da Constituição Federal, não seja subordinado a eventuais resistências locais, muitas vezes motivadas por preconceitos estruturais ou pela chamada “síndrome do quintal dos fundos” (NIMBY – Not In My Backyard), o que pode comprometer a efetividade das políticas de acolhimento e reinserção social da população em situação de rua, reconhecida constitucionalmente como vulnerável.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e os princípios da função social da propriedade reforçam que o uso do solo deve observar o interesse coletivo, o que inclui o acesso equitativo a equipamentos públicos de proteção social. O RIVI, enquanto instrumento técnico de avaliação de impactos, é relevante na mediação entre interesse público e impactos urbanos, mas sua submissão à anuência de moradores, na forma vinculativa proposta, pode representar entrave à implantação de serviços essenciais.

Assim, a Comissão de Cidadania entende que a matéria levanta dilemas legítimos entre o planejamento urbano responsável e o exercício pleno da cidadania pelas populações vulneráveis. Embora reconheça a importância do diálogo com a comunidade e do planejamento urbano sensível ao contexto local, entende também que a garantia de direitos fundamentais não deve estar subordinada exclusivamente à anuência popular. Nesse sentido, manifesta-se pela apreciação do mérito da proposta pelo plenário, respeitando a soberania da deliberação coletiva e o princípio da participação democrática.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/C., 8 de julho de 2025

**HENRI ARIDA**

Presidente da Comissão

**ROGERIO MARQUES**

Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003000370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003000370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 08/07/2025 11:43

Checksum: **E8E9D758ABD88AAB37117A8D61D091D89C0971235C553E83383620B5D128832C**

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em 05/08/2025 11:29

Checksum: **ACCDBD409A228E6597B78E55A4F0AEC49B4A8B692D1774C93F04DC6A8AA05986**

Assinado eletronicamente por **Fernanda Schlic Garcia** em 08/08/2025 15:01

Checksum: **53778344BAC1AD4A7DC68F11626868E4417049EE379D1EFA926F6F68592ED235**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 39003000370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.